



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	20/10		
Interessado	Conselho Municipal de Educação		
Assunto	Admissibilidade de recurso contra o indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil		
Relatores	Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marcos Mendonça e Anna Maria Vasconcellos Meirelles		
Indicação CME nº 14/10	CEB/CNPAE	Aprovada em 24/06/10 e 08/07/10	Publicada em 16/07/10 – p. 10 e 11

RELATÓRIO

Com o advento da Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Conselho Municipal de Educação (CME) fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo, pela Deliberação CME nº 01/99.

O artigo 30 da mencionada Deliberação dispunha:

“Art. 30 - As instituições de educação infantil, públicas e privadas, integrantes do sistema de ensino do Município de São Paulo, autorizadas e em funcionamento na data de publicação destas normas, deverão ajustar-se às disposições desta Deliberação, em especial ao disposto nos incisos I a XIV do seu artigo 7º, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º- Os órgãos competentes estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino.

§ 2º- O processo de integração será objeto de verificação pela supervisão que encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo, informando a adequação da instituição interessada às disposições desta Deliberação.

§ 3º- À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a autoridade competente poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição adequar-se às normas desta Deliberação.”

Tendo em vista as dificuldades que as unidades educacionais de educação infantil apresentavam em ajustar-se às exigências da Deliberação CME nº 01/99, foi aprovada a Indicação CME nº 04/99, determinando que:

“Caso a instituição não tenha condições de adequar-se, de imediato, a todas as exigências da Deliberação CME nº 01/99, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo legal, à vista do relatório da supervisão que deverá conter a análise circunstanciada de duas condições essenciais:

- a) a instituição presta serviço comprovadamente de qualidade e socialmente relevante;
- b) do ponto de vista técnico, apresenta condições mínimas de, em prazo determinado, ajustar-se ao disposto na Deliberação.”

Ao dispor sobre a delegação de competências à SME, o Conselho, por meio da Deliberação CME nº 01/02, estabeleceu:

“Art. 2º - Ficam delegadas competências à SME, em relação às unidades e ações educacionais referidas no artigo anterior, observados os dispositivos legais e normas em vigor, para :

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Pedidos de autorização de funcionamento de instituições privadas de educação infantil poderão ser apreciados e decididos, segundo normas em vigor, por órgão e respectivo titular expressamente designados pelo Secretário Municipal da Educação.”

Nesse mesmo dispositivo, o CME estabeleceu no artigo 4º, §§ 1º e 2º que:

“Art. 4º - Decisões de indeferimento de pedidos poderão ser objeto de reconsideração ou recurso, motivado expressa e fundamentadamente por fato novo ou erro de fato ou de direito.

§ 1º - A reconsideração será apreciada e decidida pelo órgão responsável pela decisão emitida.

§ 2º - O recurso, encaminhado através do Gabinete do Secretário Municipal da Educação, será apreciado e decidido pelo CME.”

Com o advento de novos ordenamentos legais, em especial, a Emenda Constitucional nº 53/06 e, ainda, as alterações ocorridas na área educacional, principalmente as Leis Federais nºs 11.114, de 16/05/05, que torna obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade e a de nº 11.274, de 06/02/06, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, modificando, por consequência, a abrangência da educação infantil, levaram o Conselho Municipal de Educação de São Paulo a proceder à atualização da Deliberação CME nº 01/99.

Tendo em vista essa preocupação, o Presidente do CME, à época, constituiu uma Comissão Temporária, com o objetivo de analisar e propor uma nova norma a respeito do tema, tendo como resultado a Deliberação CME nº 04/09 e a respectiva Indicação CME nº 13/09.

Um dos aspectos abordados, nesses dispositivos, versa sobre o recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil no sistema municipal de ensino, sendo estabelecido no artigo 11, da referida Deliberação, que:

“Art. 11 - Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação se apresentar fato novo que o justifique.”

Consoante esse dispositivo, este Colegiado decidiu que, nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, caberia, tão-somente, recurso dirigido a este Conselho. Desse modo, a reconsideração instituída pela Deliberação CME nº 01/02, ficou tacitamente revogada.

Com relação ao recurso, faz-se necessário, ainda, enfatizar que a ampla defesa é um direito constitucional e, se houver fato novo, erro de fato ou de direito, o interessado tem prazo de 15 dias, conforme previsto na Lei nº 14.141/06, de 27/03/06, a partir da data do indeferimento publicado em DOC, para interpor recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Nos últimos dois anos, este Conselho recebeu uma quantidade significativa de recursos. Destes, 55% ou mais, baixaram em diligência, para maiores informações na origem, de forma a permitir a decisão por parte deste Colegiado. Esta devolutiva, necessária para os esclarecimentos adicionais, ofereceria subsídios para a decisão. No entanto, essa tramitação tornaria o processo mais lento, perdendo a celeridade e, algumas vezes, poderia até, em função do tempo demandado, servir àqueles que utilizariam do recurso para procrastinar qualquer decisão em contrário.

Procurando tornar as decisões deste Conselho mais ágeis, após ampla discussão na Câmara de Educação Básica e, posteriormente, levado à apreciação do Conselho Pleno, foi constituída Comissão para análise da matéria e apresentação de proposta em relação à admissibilidade de recurso. A Comissão foi constituída por meio da Portaria CME nº 03, de 22/04/10, publicada no DOC de 06/05/10, composta pelos Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino e Marcos Mendonça e, como convidada, a Conselheira Anna Maria Vasconcellos Meirelles.

Neste sentido, entendemos oportuna a reflexão sobre o que segue:

➤ **O que é um recurso?**

O recurso é o meio pelo qual a parte vencida em um processo provoca a revisão da decisão judicial ou administrativa com a qual não concorda ou, como ensina Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “recurso é o meio de provocar, na mesma instância ou na superior, a reforma ou a modificação de uma sentença judicial desfavorável”, mediante a apresentação de um fato novo ou por erro de fato ou de direito.

De acordo com Fábio de Vasconcellos Menna, em “Elementos do Direito – Processo Civil”, 2008, 7ª edição, no capítulo denominado “Teoria Geral dos Recursos”, “para que o recurso seja recebido, faz-se necessário o exame de todos os seus pressupostos de admissibilidade e, apenas depois de esgotada a análise deste, é que o órgão julgador irá analisar seu mérito”.

Sendo assim, é necessário que os recursos contra o indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil encaminhados por órgãos próprios da SME ao Conselho sejam bem instruídos, devendo a Comissão constituída expressar se as condições de infra-estrutura e ambientais do prédio e a documentação exigida por lei e normas estabelecidas são adequadas, para que o Conselho Municipal de Educação possa analisar o mérito. A Comissão deve apreciar e manifestar-se em relação, ainda, ao Regimento Escolar e ao Projeto Pedagógico.

Ressalte-se que, nesta fase, não há amparo legal para que a Comissão conceda prazos à mantenedora para ajustes ou adequações.

Na análise do Regimento Escolar, verificar sua coerência com o Projeto Pedagógico apresentado e sua adequação para a faixa etária pretendida. Para esta análise, a Comissão poderá valer-se, no que couber, das determinações expressas na Deliberação CME nº 03/97 e Indicação CME nº 04/97.

- Quanto ao Projeto Pedagógico, a Comissão deve verificar se apresenta as especificidades requeridas para o atendimento à educação infantil e, especialmente, para a faixa etária pretendida, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e, em especial, o contido no art. 4º da Deliberação CME nº 04/09. Destaque-se que a análise e a manifestação sobre o conteúdo do Projeto Pedagógico é fundamental e deve, impreterivelmente, compor o Relatório circunstanciado da Comissão de Supervisores.

➤ **O que é um fato novo?**

A Deliberação CME nº 04/09 estabelece que, para interpor recurso, é necessária a apresentação de um fato novo. Deve-se entender por fato novo, aquele que não consta dos autos, inédito, justificando, dessa forma, o recurso contra a decisão do órgão competente para a autorização de funcionamento.

O simples atendimento a alguma(s) da(s) exigência(s) feitas pela Comissão que analisou o pedido de autorização de funcionamento não se configura um fato novo, isto é, o representante legal da instituição deve atender às exigências contidas nos incisos do artigo 7º da referida Deliberação e às expressas no relatório da Comissão.

Visando a assegurar a celeridade de tramitação e os meios para a emissão de decisão por este Colegiado, a Comissão de Supervisores deverá se manifestar, esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram ou não superados, pré-opinando, ainda, quando for o caso, em relação aos argumentos apresentados pelo requerente, comparecendo no local em que a unidade educacional funcionará quando invocada solução de pendências apontadas quanto ao prédio, de forma a subsidiar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação a ser remetida ao CME.

2. Conclusivamente

Os recursos encaminhados ao CME deverão ser instruídos, conforme orientado na presente Indicação.

Nos casos de recursos encaminhados a este Colegiado sem a apresentação de fato novo, erro de fato ou de direito, com a documentação em desacordo com as exigências contidas no artigo 7º da Deliberação nº 04/09, o pedido poderá ser indeferido de plano pela Presidência do Conselho Municipal de Educação.

Estas são as conclusões alcançadas pela Comissão constituída e posteriormente discutida e aprovada nas Câmaras de Educação Básica e de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional.

O CME sugere que a Secretaria Municipal de Educação baixe as orientações aqui traduzidas para os órgãos e servidores envolvidos nos expedientes que tratam de recurso contra o indeferimento de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

Consº Marcos Mendonça
Relator

Consª Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA e DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

As Câmaras de Educação Básica e de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adotam o voto da Comissão Temporária.

Presentes os Conselheiros: Anna Maria Vasconcellos Meirelles ,Hilda Martins Ferreira Piaulino, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Augusto Dias, Júlio Gomes Almeida, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Rodolfo Osvaldo Konder , Rui Lopes Teixeira, Ocimar Munhoz Alavarse, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Yara Maria Mattioli.

São Paulo, em 08 de julho de 2010.

Cons^a Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

Cons^o João Gualberto de C. Meneses
Presidente da CNPAE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 08 de julho de 2010.

Conselheira Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
Presidente do CME